



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 282/2014

041ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10/03/2014

PROCESSO Nº 1/3839/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.10976

RECORRENTE: EXPRESSO MERCURIO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: IVONETE GUIMARAES SANTOS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: CREDITO INDEVIDO DE ICMS - Empresa optante crédito presumido registrou e se aproveitou indevidamente de créditos por entradas em aquisição de serviços de transporte e transferência de saldo credor de outro estabelecimento da mesma empresa. Acusação PROCEDENTE. Artigos infringidos, 64, inciso V, parágrafo 1º, e 59-A, inciso I, do Decreto nº 24.569/97 - Crédito presumido, vedação a qualquer espécie de crédito fiscal. Penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de apropriar-se indevidamente de créditos de ICMS em operações de aquisição de serviço de transporte e transferência de saldo credor de outro estabelecimento da mesma empresa, no montante de R\$ 92.216,37, exercício 2007.

O autuante indica como infringidos os artigos 57, 59-A, 64, § 1º e 65, todos do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a inserta no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

Tempestivamente a empresa apresenta impugnação, fls. 43 a 125, ao feito fiscal alegando o seguinte, em síntese:

1 - Que as operações são de redespacho;

2 - Alega que o redespacho não tem vinculação com os créditos fiscais, relativos a prestação original, que são substituídos pelo crédito presumido. Que o redespacho trata de nova prestação de serviço e por isso geraria nova incidência de ICMS, permitindo ao transportador contratante o aproveitamento dos créditos, em observância ao princípio da não cumulatividade;

3 - Defende a tese de que as empresas optantes do crédito presumido de 20% não seriam vedadas o aproveitamento de créditos advindos do redespacho por possuírem uma situação diferenciada dos créditos fiscais vedados pela legislação, em caso de opção pelo crédito presumido;

4 - Quanto a transferência de créditos entre as filiais, alega como defesa o fato de inexistir qualquer formalidade prescrita pela legislação cearense a respeito de como deve ser feita a comunicação ao órgão fiscal de sua circunscrição. Acrescenta que a transferência foi informada na DIEF e por essa razão teria cumprido com a obrigação de informar o fisco;

5 - Requer o acolhimento da impugnação e conseqüentemente a declaração de insubsistência do auto de infração.

O julgador singular após rebater os argumentos apresentados na peça impugnatória decide pela Procedência do lançamento, considerando que o fiscal demonstrou através de planilhas, fls. 36 dos autos e copia do livro de apuração de ICMS, Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, fls. 08 a 36, o ilícito praticado pela impugnante.

Que os argumentos defensórios apresentados não justificaram a regularidade das operações. Que o redespacho e a transferência de créditos de estabelecimento da mesma empresa, são vedados pela legislação para os contribuintes optantes do crédito presumido. No que se refere à transferência de créditos entre estabelecimentos prevista no art. 59-A do Regulamento do ICMS, exige comunicação direta ao órgão fiscal de sua circunscrição. O procedimento realizado através da DIEF, não supriu a exigência prevista no art. 59-A.

Insatisfeita com decisão condenatória proferida em Primeira Instância, contribuinte interpõe recurso voluntário alegando os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória.

A consultoria após analisar os argumentos apresentados no recurso voluntário, opina pelo pela manutenção da acusação fiscal e sugere a procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular. O parecer é adotado pelo representante da douta PGE.

É o relato.

VOTO DO RELETOR

No processo *sub examine*, a empresa EXPRESSO MERCURIO S/A, é acusada pelo fisco estadual de lançar em sua conta gráfica crédito indevido de ICMS em operações de serviço de transporte e transferência de saldo credor de outro estabelecimento da mesma empresa, no valor de R\$ 92.216,37, referente ao exercício de 2007.

No recurso voluntário interposto à empresa alega que as operações são de redespacho; que o redespacho não tem vinculação com os créditos fiscais, relativos a prestação original, que são substituídos pelo crédito presumido. Que o redespacho trata de nova prestação de serviço e por isso geraria nova incidência de ICMS, permitindo ao transportador contratante o aproveitamento dos créditos, em observância ao princípio da não cumulatividade.

Que as empresas optantes do crédito presumido de 20% não seriam vedadas o aproveitamento de créditos advindos do redespacho por possuírem uma situação diferenciada dos créditos fiscais vedados pela legislação, em caso de opção pelo crédito presumido.

Quanto à transferência de créditos entre as filiais, alega como defesa o fato de inexistir qualquer formalidade prescrita pela legislação cearense a respeito de como deve ser feita a comunicação ao órgão fiscal de sua circunscrição. Acrescenta que a transferência foi informada na DIEF e por essa razão teria cumprido com a obrigação de informar o fisco.

Ao final de seu arrazoado requer a declaração de insubsistência do auto de infração.

Pois bem, convém ressaltar inicialmente que a empresa exerce atividade econômica principal de transporte rodoviário de cargas e fez opção pelo Sistema de Crédito presumido de ICMS em substituição a sistemática normal de tributação, conforme declaração em seu Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência. Tal opção acarreta o seu impedimento de utilizar qualquer outro crédito fiscal, nos termos do art. 64, § 1º, do RICMS, *in verbis*:

Art. 64. Fica concedido crédito fiscal presumido:

"§ 1º O tratamento tributário de que tratam os incisos I a VI será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de tributação, sendo vedada, no caso de sua adoção, a utilização de qualquer outro crédito fiscal, observando-se, ainda, a regra do § 3º, do Art. 568."

Contribuinte procura justificar o lançamento alegando que as operações por ele utilizadas e que deram direito ao crédito seriam de redespacho. Que o redespacho trata de nova prestação de serviço e por isso geraria nova incidência de ICMS, permitindo ao transportador contratante o aproveitamento dos créditos, em observância ao princípio da não cumulatividade. O argumento não tem qualquer respaldo jurídico, uma vez que ao analisarmos a natureza das operações lançados no

livro de registro de apuração observamos que se trata de serviço de transporte da mesma natureza (CFOP 1351 e 2351).

O outro argumento, relativo à transferência de saldo credor de empresa do mesmo estabelecimento da mesma empresa, seria o fato de inexistir qualquer formalidade prescrita pela legislação cearense a respeito de como deve ser feita a comunicação ao órgão fiscal de sua circunscrição. Que essa exigência teria sido suprida quando o envio das DIEF.

Mas uma vez o argumento é insubsistente para ilidir a acusação fiscal. O art. 59-A, inciso I do RICMS é bastante claro e preciso ao prever que o estabelecimento que possuir saldo credor deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, em transferência de crédito fiscal ao estabelecimento com saldo devedor, e comunicar o fato ao órgão fiscal de sua circunscrição, até o último dia do mês da ocorrência, para fins de compensação de saldo credor e devedor.

Todavia o argumento utilizado pela recorrente de que teria fornecido todas as informações através da DIEF e por tal razão teria cumprido com a obrigação legal de comunicar o fisco, é um entendimento equivocado e não encontra sustentáculo jurídico algum, mesmo porque a vedação ao crédito esta atrelado ao que dispõe o art. 64, § 1º, do Decreto nº 24.569/97, sendo irrelevante no presente caso.

Portanto, considerando que restou devidamente comprovado a apropriação indevida de créditos em desacordo com a legislação, somos por confirmar a procedência do feito fiscal, aplicando ao caso penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 e devidas alterações pela Lei nº 13.418/03.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da douta PGE.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Base de Cálculo	
Alíquota	
ICMS (principal)	92.216,37
Multa	92.216,37
TOTAL	184.432,74

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *EXPRESSO MERCURIO S/A* e recorrido *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA* resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2.014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Fitgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro